



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058773-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada HILDA DE LOURDES GALVÃO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76186 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2058773-33.2025.8.26.0000

Comarca: Itapetininga (2ª Vara Cível)

Agravante: **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

Agravado: **HILDA DE LOURDES GALVÃO DE CAMPOS**

Número na origem: 0003527-89.2024.8.26.0269

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO - QUANTIA ARBITRADA QUE SE MOSTRA ELEVADA, TENDO EM VISTA A MÁXIMA DE EXPERIÊNCIA, A NATUREZA DA CAUSA, O LASTRO PROBATÓRIO E A COMPLEXIDADE DO TRABALHO, EMBORA NÃO SE POSSA DESMERECEER A ATIVIDADE QUE SERÁ DESENVOLVIDA PELO TÉCNICO VISTOR - MONTANTE DE R\$ 3.000,00 QUE SE EVIDENCIA MAIS EQUILIBRADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão de fls. 08, que homologou os honorários periciais, com o que não concorda a financeira, alega ser elevado o valor arbitrado, já que o técnico vistor se limitará à análise de contratos e sua revisão em conformidade com a sentença proferida na ação de conhecimento, colaciona julgados, requer efeito suspensivo, prequestiona a matéria, aguarda provimento (fls. 01/07).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se, na origem, de liquidação de sentença, em que foi determinada a realização de perícia contábil e arbitrada a respectiva verba honorária, considerada, pela agravante, excessiva.

Consigna-se, desde logo, que, embora não se possa desmerecer o trabalho do técnico judicial, a máxima de experiência, a natureza da causa, o aproveitamento da técnica utilizada em outros casos e o lastro probatório, conduzem-nos à conclusão de redução do valor fixado, já considerada a complexidade envolvida na perícia.

Dessa forma, respeitado o entendimento do douto juízo *a quo* e mostrando-se elevada a quantia fixada em primeiro grau, evidencia-se mais equilibrado o arbitramento de

honorários periciais no montante de R\$ 3.000,00.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro

Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo o montante arbitrado a título de honorários periciais para R\$ 3.000,00.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator